



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.099.656 - CE  
(2009/0212482-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**  
**ADVOGADO : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DESPROVIDO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a regularização posterior da representação processual, que deve ser comprovada no momento da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.099.656 - CE  
(2009/0212482-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**  
**ADVOGADO : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra decisão da eminente Ministra DENISE ARRUDA que não conheceu dos embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que o advogado subscritor da petição não possui instrumento de procuração juntado aos autos.

A parte agravante sustenta que "a suposta falta de poderes do subscritos é uma mera irregularidade que se verificada poderá ser sanada" (fl. 494). Instrui o presente recurso de agravo regimental com as procurações de fls. 497/498.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.099.656 - CE  
(2009/0212482-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DESPROVIDO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a regularização posterior da representação processual, que deve ser comprovada no momento da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 477):

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 1.572/77 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu que não restou suficientemente demonstrada a caracterização da impetrante como entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inviável a apreciação do recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

4. *Recurso especial não conhecido.*" (fl. 328)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 737.719/MG (1ª Turma, DJe de 11.2.2009), desta Relatora, entre outros julgados desta Corte. Afirma, em suma, que "a imunidade tributária não está condicionada à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), haja vista que essa exigência não está prevista no art. 14 do CTN, norma legal que, nos termos do art. 146 da Constituição Federal, contempla os requisitos para o gozo da citada imunidade" (fl. 439).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

O advogado subscritor da petição de embargos de divergência não possui instrumento de procuração juntado aos autos. À vista disso, os presentes embargos não merecem ser conhecidos, porquanto na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. *A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.*

2. Precedentes da Corte: AGRESP 381.307/RS, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 555.494/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004; AGA 545.335/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no REsp 599.833/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- A Súmula nº 115 desta Casa preceitua: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 555.494/RS, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 17.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. ART. 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).

2. O STJ já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 421.905/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.3.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVANTES. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DISTINTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO A UM DELES. EXTINÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.

I - Não se conhece de agravo de instrumento cujo subscritor não possui procuração nos autos. A juntada do mandato após a prolação da decisão que nega seguimento ao agravo não tem o condão de sanar a deficiência da formação do instrumento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Julgada totalmente procedente a apelação de um dos litisconsortes passivos, reconhecendo-se a improcedência do pedido em relação a este, no momento da publicação da decisão, está desfeito o litisconsórcio, por não lhe assistir potencial interesse recursal.

III - Os litisconsortes que permaneceram no feito são representados pelos mesmos advogados; assim sendo, a contagem dos prazos processuais será feita de forma singela, sem a aplicação do disposto no art. 191 do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 560.919/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

3. À vista do exposto, não conheço dos embargos de divergência.

Publique-se.

Intimem-se.

É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a regularização posterior da representação processual, que deve ser comprovada no momento da interposição do recurso (EDcl no AgRg no Ag 1.221.470/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 19/4/10; AgRg no CC 104.148/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 18/9/09; AgRg nos EREsp 1.088.099/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 04/08/09).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0212482-0

AgRg nos  
EREsp 1.099.656 /  
CE

Números Origem: 200581000176170 200802287263

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 08/09/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
ADVOGADO : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
ADVOGADO : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 08 de setembro de 2010

Carolina Vêras  
Secretária